



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363429

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2023924-35.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que são agravantes ADELVAN SANTOS MELO e ORIDES PEREIRA MELO, são agravados ESTADO DE SÃO PAULO e CITYGRÁFICA ARTES GRÁFICAS E EDITORA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente), REBOUÇAS DE CARVALHO E PONTE NETO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

CARLOS EDUARDO PACHI
relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 41.882

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2023924-35.2025.8.26.0000

Comarca: CAMPINAS

Agravante: ADELVAN SANTOS MELO E OUTRO

Agravado: ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO

(Juiz de Primeiro Grau: *Ana Rita de Oliveira Clemente*)

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade, sob o argumento de que a análise do prazo prescricional para inclusão dos sócios exige dilatação probatória. Os agravantes alegam que a prescrição é matéria de ordem pública e pode ser reconhecida de ofício, sem necessidade de dilatação probatória. Requerem o conhecimento da prescrição, como circunstância impeditiva à inclusão dos sócios no polo passivo da execução.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a prescrição para redirecionamento da execução fiscal aos sócios pode ser reconhecida sem dilatação probatória e se de fato a objeção deve ser acolhida.

III. Razões de Decidir

3. A exceção de pré-executividade é a via adequada para exame de questões que não exigem dilatação probatória, como prescrição, que é matéria de ordem pública.

4. No caso, a dissolução irregular da sociedade ocorreu em 29 de janeiro de 2015, e a FESP tomou ciência em 14 de setembro de 2015. A atuação contínua da FESP no processo, com pedido de arresto em 2017, demonstra ausência de inércia da exequente, situação que impede o reconhecimento da prescrição, nos termos do Tema 444 do C. STJ.

4. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A prescrição para redirecionamento da execução fiscal pode ser reconhecida de ofício, desde que não dependa de dilatação probatória. 2. A atuação contínua do credor após a constatação da dissolução irregular da empresa afastou a prescrição.

Legislação Citada:

CTN, art. 135, III; CPC/1973, art. 543-C; CPC/1973, art. 593; CPC, art. 792; CTN, art. 185.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp nº 1.201.993, Tema 444; STJ, REsp 1.101.728/SP; STJ, REsp 1.222.444/RS.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão proferida a fls. 94 dos autos originários, que rejeitou a exceção de pré-executividade, sob o argumento de que a análise do prazo prescricional para a inclusão dos sócios demanda dilação probatória, incompatível com a via adequada.

Requerem, preliminarmente, a concessão da gratuidade judiciária. Sustentam na exceção de pré-executividade, é possível alegar a ocorrência de prescrição, tratando-se de matéria de ordem pública, passível de ser reconhecida de ofício pelo juiz. Ressaltam que a análise da objeção não demanda dilação probatória (fls. 01/18).

Os recorrentes foram instados a recolher o preparo recursal e atenderam à requisição a fls. 48/49.

Contraminuta apenas da FESP apresentada a fls. 44/46.

É o Relatório.

Trata-se de execução fiscal proposta pela FESP, que busca o recebimento de valor referente ao ICMS, inscrito na CDA nº 1.071.571.683.

Os executados opuseram exceção de pré-executividade, alegando, em síntese, a consumação da prescrição para que a execução fosse redirecionada aos sócios da empresa executada.

A exceção foi rejeitada sob o argumento de que a análise do prazo prescricional para a inclusão dos sócios demanda dilação probatória, incompatível com a via eleita pelos excipientes, daí o reclamo

em tela.

Como se sabe, a matéria da exceção de pré-executividade, que tem construção doutrinária e jurisprudencial, deve estar ligada à admissibilidade da execução e passível de ser reconhecida de ofício pelo Juiz (Processo de Execução e Assuntos Afins, Teresa de Arruda Alvim Wambier e Outro, p. 410, Ed. RT).

Para ALEXANDRE REGO, *"a doutrina e a jurisprudência têm aceitado a alegação de quaisquer matérias ligadas a pressupostos processuais ou condições da ação, ou mesmo vícios que independem de dilação probatória, como por exemplo: pagamento, nulidade da execução por falta de liquidez, certeza ou exigibilidade do título executivo; adimplemento da obrigação; falta de condições da ação ou de pressupostos processuais, etc. (...) Por outro lado, resta sedimentado também na doutrina e jurisprudência o entendimento de que estas alegações não poderão depender de dilação probatória para sua comprovação, tendo em vista a absoluta impropriedade do rito executivo para produção de provas. Neste caso, deverá haver a oposição dos competentes embargos à execução, com a prévia garantia do juízo.(...)"* (Processo de Execução Fiscal – Aspectos Jurídicos Controvertidos – Editora Quartier Latin – pág. 136 e 138).

No caso em apreço, a questão arguida pelos Agravante satisfaz os requisitos de admissibilidade desse procedimento excepcional, porquanto requer a mera análise de datas e diligências. Além disso, a prescrição pode ser conhecida de ofício pelo magistrado, tratando-se de matéria de ordem pública.

Especificamente sobre o assunto, o C. STJ apreciou o RESP nº 1.201.993, Tema 444, firmando a seguinte tese:

"i) o prazo de redirecionamento da Execução Fiscal,

fixado em cinco anos, contado da diligência de citação da pessoa jurídica, é aplicável quando o referido ato ilícito, previsto no art. 135, III, do CTN, for precedente a esse ato processual;

*(ii) a citação positiva do sujeito passivo devedor original da obrigação tributária, por si só, não provoca o início do prazo prescricional quando o ato de dissolução irregular for a ela subsequente, uma vez que, em tal circunstância, inexistirá, na aludida data (da citação), pretensão contra os sócios-gerentes (conforme decidido no REsp 1.101.728/SP, no rito do art. 543-C do CPC/1973, o mero inadimplemento da exação não configura ilícito atribuível aos sujeitos de direito descritos no art. 135 do CTN). **O termo inicial do prazo prescricional para a cobrança do crédito dos sócios-gerentes infratores, nesse contexto, é a data da prática de ato inequívoco indicador do intuito de inviabilizar a satisfação do crédito tributário já em curso de cobrança executiva promovida contra a empresa contribuinte, a ser demonstrado pelo Fisco, nos termos do art. 593 do CPC/1973 (art. 792 do novo CPC - fraude à execução), combinado com o art. 185 do CTN (presunção de fraude contra a Fazenda Pública);e,***

(iii) em qualquer hipótese, a decretação da prescrição para o redirecionamento impõe seja demonstrada a inércia da Fazenda Pública, no lustrro que se seguiu à citação da empresa originalmente devedora (REsp 1.222.444/RS) ou ao ato inequívoco mencionado no item anterior (respectivamente, nos casos de dissolução irregular precedente ou superveniente à citação da empresa), cabendo às instâncias ordinárias o exame dos fatos e provas atinentes à demonstração da prática de atos concretos na direção da cobrança do crédito tributário no decurso do prazo prescricional.”

Na vertente hipótese, infere-se que a dissolução irregular da sociedade se deu 29 de janeiro de 2015, que se presume diante da informação trazida aos autos pelo Oficial de Justiça, no sentido

de que a executada não se encontrava mais em atividades no local (fls. 15). A FESP tomou ciência de tal fato aos 14.09.15 (fls. 17).

Em que pese seja possível supor que o pedido de direcionamento da execução aos sócios tenha se dado após o lustro de 05 anos (dado que pedido de citação dos sócios de fls. 30 contém apenas a data de digitalização da referida peça pelo serventuário, aos 27.08.24, não havendo menção da data de seu protocolo originário), a decretação da prescrição para o redirecionamento impõe que se demonstre, além do disposto no item "ii", a inércia da Fazenda Pública no lustro que se seguiu à dissolução irregular da empresa (item "iii" do referido tema).

E na hipótese em exame, depreende-se que a FESP permaneceu atuante no processo, o que se comprova pelo pedido de arresto de dinheiro formulado nos autos e acatado pelo MM. Magistrado em Primeira Instância em 07.04.17 (fls. 20).

Por tais razões, conclui-se que não se consumou a prescrição para a inclusão dos sócios no polo passivo da execução.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

CARLOS EDUARDO PACHI
Relator